



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000040/2026
Processo: 11211-00 2026
Autoria: João Wagner Antoniol
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação da quantidade de alimentos nos cardápios, especialmente em relação às porções, nos estabelecimentos que comercializam alimentos no município de Juiz de Fora, e dá outras providências.

**Parecer Carlos Alberto de Mello - Comissão de Abastecimento, Indústria, Comércio,
Agropecuária e Defesa do Consumidor**

Trata-se de Projeto de Lei nº 000040/2026, de autoria do Vereador João Wagner de Siqueira Antoniol, que estabelece a obrigatoriedade, para todos os estabelecimentos que comercializem alimentos no Município de Juiz de Fora, de identificação, em seus cardápios físicos e digitais, da quantidade dos produtos oferecidos, especialmente quando se tratar de porções, juntamente com o respectivo valor.

O texto normativo determina que a quantidade deve ser especificada de forma clara, em unidades, gramas, mililitros ou outra unidade pertinente, alcançando restaurantes, lanchonetes, bares, padarias, cafeterias, confeitarias, food trucks e estabelecimentos similares, seja para consumo no local, retirada ou entrega.

Prevê, ainda, a aplicação de penalidades pelo Poder Executivo Municipal em caso de descumprimento, com destinação dos valores arrecadados a programas de defesa e proteção do consumidor, bem como prazo de 90 (noventa) dias para adequação dos estabelecimentos às exigências da futura lei.

A proposição guarda pertinência temática direta com esta Comissão, uma vez que trata de relação de consumo, transparência na oferta de produtos alimentícios, bem como de impacto sobre o setor de bares, restaurantes, lanchonetes e demais estabelecimentos comerciais de alimentos do Município.

Sob a ótica da defesa do consumidor, a medida dialoga com princípios basilares do Código de Defesa do Consumidor, em especial a informação adequada, clara e ostensiva sobre os produtos e serviços ofertados, contribuindo para a redução de práticas potencialmente enganosas e para o fortalecimento da confiança nas relações de consumo.

Entretanto, para que esta Comissão possa emitir juízo mais seguro quanto à exequibilidade da norma e ao seu impacto prático sobre o setor produtivo local, entende este Relator ser necessária a realização de diligência junto ao Poder Executivo Municipal, notadamente aos órgãos de fiscalização e de defesa do consumidor.

Portanto, mostra-se relevante conhecer:

- a) se há, atualmente, regulamentação municipal ou normas complementares aplicáveis aos cardápios de estabelecimentos alimentícios, inclusive no tocante à indicação de pesos, medidas e porções;
- b) a capacidade operacional e estrutural dos órgãos de fiscalização para cumprir o



disposto no art. 3º da proposição, caso aprovada;

c) eventual necessidade de regulamentação específica para harmonizar a futura lei com normas sanitárias, tributárias ou consumeristas já vigentes;

d) a estimativa de impacto para micro e pequenos empreendedores, de modo a evitar ônus desproporcional aos pequenos estabelecimentos.

Tais informações são essenciais para que se preserve o equilíbrio entre a proteção ao consumidor e a viabilidade econômica dos fornecedores, garantindo segurança jurídica e efetividade à futura legislação.

Diante do exposto, este Perecerista requer que **seja diligenciado ao Poder Executivo Municipal**, nos termos regimentais, por intermédio dos órgãos competentes (a exemplo da Pasta responsável pela fiscalização de atividades econômicas e do órgão municipal de defesa do consumidor), para que, no prazo que o Regimento desta Casa estabelecer, preste as seguintes informações acerca do Projeto de Lei nº 000040/2026:

1) Informar se já existe, no âmbito do Município de Juiz de Fora, legislação, regulamento ou norma administrativa que trate da obrigatoriedade de indicação de quantidade (peso/volume/unidade) em cardápios físicos ou digitais de estabelecimentos que comercializam alimentos. Em caso positivo, encaminhar cópia das normas e breve relato da experiência de aplicação.

2) Manifestar-se sobre a viabilidade operacional de fiscalização das exigências previstas no projeto, indicando:

a) quais órgãos seriam responsáveis pela fiscalização;

b) se o quadro atual de servidores e de estrutura é suficiente para tal atribuição;

c) se haveria necessidade de ajustes organizacionais, capacitação ou ampliação de equipe para cumprir o disposto na proposição.

3) Informar se há necessidade de compatibilizar o teor do projeto com normas sanitárias, tributárias ou de outra natureza já vigentes no Município, indicando eventuais pontos de conflito ou de sobreposição normativa.

4) Apresentar avaliação preliminar quanto ao impacto que a medida poderá gerar sobre microempreendedores individuais (MEI), microempresas e empresas de pequeno porte do ramo de alimentação, sugerindo, se entender pertinente, mecanismos de transição, prazos diferenciados ou orientações educativas para esse público.

5) Sugerir, caso julgue oportuno, diretrizes para futura regulamentação do art. 3º do Projeto de Lei, especialmente no que se refere à graduação das penalidades, critérios de fiscalização e formas de orientação prévia aos estabelecimentos.

Após o retorno das informações solicitadas, Requer o retorno dos autos para que este vereador possa proferir parecer conclusivo, em melhor consonância com o interesse público, a proteção do consumidor e a realidade dos estabelecimentos comerciais do Município.

Palácio Barbosa Lima, 2 de março de 2026.



Carlos Alberto de Mello
Vereador Sargento Mello Casal - PL

